



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 196628 - RS (2024/0128877-3)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : I N L (PRESO)
AGRAVANTE : R S DA S E S (PRESO)
ADVOGADOS : JOSÉ ALBERTO CORRÊA COUTINHO JÚNIOR - RS097397
ANA MARIA SELIG - RS111952
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. AÇÃO COMPLEXA. VINTE E CINCO DENUNCIADOS. TRÂMITE REGULAR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, no qual se alegou constrangimento ilegal por excesso de prazo da prisão preventiva. Os agravantes estão presos desde 28/6/2023, acusados de participação em organização criminosa, extorsão e violação de sigilo funcional. A defesa pleiteia o relaxamento das prisões com aplicação de medidas cautelares alternativas ao encarceramento.

2. O entendimento do STJ é o de que não se verifica o excesso de prazo de forma matemática, mas por ponderação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando a complexidade do caso.

3. No caso em análise, em que pese aos recorrentes estarem segregados há mais de 1 ano e 1 mês, estão presentes fundamentos hígidos e atuais para a manutenção das prisões preventivas, haja vista a complexidade e a gravidade do feito, o qual conta com 25 denunciados e apura complexa organização criminosa, além do cometimento de delitos de extorsão e de violação de sigilo funcional, o que justifica dilatação do tempo necessário para o julgamento da ação penal. Precedentes.

4. Não se verificou desídia por parte do Estado, haja vista o trâmite regular do feito na origem, aguardando-

se a citação dos réus e a resposta da acusação. Assim, não há que se falar em ilegalidade por excesso de prazo.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 07 de outubro de 2024.

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 196628 - RS (2024/0128877-3)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : I N L (PRESO)
AGRAVANTE : R S DA S E S (PRESO)
ADVOGADOS : JOSÉ ALBERTO CORRÊA COUTINHO JÚNIOR - RS097397
ANA MARIA SELIG - RS111952
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. AÇÃO COMPLEXA. VINTE E CINCO DENUNCIADOS. TRÂMITE REGULAR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, no qual se alegou constrangimento ilegal por excesso de prazo da prisão preventiva. Os agravantes estão presos desde 28/6/2023, acusados de participação em organização criminosa, extorsão e violação de sigilo funcional. A defesa pleiteia o relaxamento das prisões com aplicação de medidas cautelares alternativas ao encarceramento.

2. O entendimento do STJ é o de que não se verifica o excesso de prazo de forma matemática, mas por ponderação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando a complexidade do caso.

3. No caso em análise, em que pese aos recorrentes estarem segregados há mais de 1 ano e 1 mês, estão presentes fundamentos hígidos e atuais para a manutenção das prisões preventivas, haja vista a complexidade e a gravidade do feito, o qual conta com 25 denunciados e apura complexa organização criminosa, além do cometimento de delitos de extorsão e de violação de sigilo funcional, o que justifica dilatação do tempo necessário para o julgamento da ação penal. Precedentes.

4. Não se verificou desídia por parte do Estado, haja vista o trâmite regular do feito na origem, aguardando-

se a citação dos réus e a resposta da acusação. Assim, não há que se falar em ilegalidade por excesso de prazo.

5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por I. N. L. e R. S. DA S. E. S. contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Consta dos autos que o recorrente I. N. L. foi preso preventivamente e denunciado pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 2º, *caput*, e §§ 2º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013 e 158, § 1º, e 325, *caput*, c/c o § 1º, II, na forma dos arts. 29, *caput*, e 69, *caput*, todos do Código Penal.

Por outro lado, R. S. DA S. E. S. foi preso preventivamente e denunciado pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 2º, *caput*, e §§ 2º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013 e 158, § 1º, e 325, *caput*, c/c o § 1º, II, por duas vezes, tudo na forma dos arts. 29, *caput*, e 69, *caput*, todos do Código Penal.

Impetrado *writ* perante a Corte de origem, a 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul denegou a ordem pleiteada no *Habeas Corpus* n. 5051397-66.2024.8.21.7000/RS.

Daí a interposição de recurso em *habeas corpus*, no qual a defesa sustentou a ocorrência de constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo da prisão preventiva, destacando que os recorrentes estão segregados desde 28/6/2023.

Aduziu que o Juízo de origem contribuiu para a mora processual. Destacou, ainda, que o Juízo de primeiro grau concedeu, em favor de uma corrê, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas.

Asseverou que não há previsão para o início da instrução, o que configura coação ilegal, mormente quando considerado que a defesa não provocou a demora no andamento dos autos.

Defendeu que "não há complexidade, acima da média que justifique o constrangimento ilegal sofrido, uma vez que ambos denunciados estão segregados desde 28/06/2024, tendo em vista que a investigação perdura por mais de 02 anos, desde o dia 22/02/2022" (fl. 139).

Informou que os recorrentes são primários, com endereço fixo e família constituída.

Requeru, liminarmente e no mérito, o relaxamento das prisões em razão do excesso de prazo das custódias preventivas, mediante a aplicação de medidas cautelares diversas do cárcere.

O MPF se manifestou pelo desprovimento do recurso (fl. 165). As informações foram prestadas pela origem (fls. 180-183).

Na sequência, o então relator, negou provimento ao recurso em *habeas corpus* (fls. 187-192).

Em razão disso, foi interposto o presente agravo regimental, no qual a defesa reitera os termos da inicial e alega excesso de prazo das prisões preventivas dos agravantes, as quais perduram por um ano, sem o início da instrução criminal.

Enfatiza que os agravantes são primários, com endereço fixo e família constituída. Argumenta, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu o excesso de prazo em casos similares.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao colegiado, a fim de que seja provido o recurso em *habeas corpus*.

É o relatório.

VOTO

A decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus* foi assim fundamentada (fls. 189-192):

Consoante relatado, buscam os recorrentes o relaxamento das prisões em razão do excesso de prazo das custódias preventivas, mediante a aplicação de medidas cautelares diversas do cárcere.

Com efeito, o excesso de prazo não resulta de mero critério matemático, mas de uma ponderação do julgador, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em consideração as peculiaridades do caso concreto, a evitar o retardamento injustificado da prestação jurisdicional. Nesse sentido: AgRg no HC 626.528/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 27/04/2021, DJe 29/04/2021; HC 610.097/SE, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 27/04/2021, DJe 30/04/2021.

Assim constou no acórdão recorrido (fls. 122-123):

Em seguimento, não verifico, ao menos até o presente momento, a ocorrência de excesso de prazo da prisão.

Com efeito, os pacientes se encontram detidos desde 28/06/2023, de forma que a prisão perdura por pouco menos de 09 meses, período que, embora não seja ideal, também não se revela exacerbado ao ponto de, por si só, torná-la ilegal, especialmente considerando as circunstâncias do caso em concreto.

Veja-se que, desde a prisão dos pacientes, foi concluída a extensa investigação policial, ofertada e recebida a denúncia, determinada a citação dos denunciados e efetivada tal medida em relação a alguns deles.

O feito, atualmente, aguarda a citação de todos os réus, assim como a apresentação de resposta à acusação, para que, então, seja iniciada a instrução.

Não se olvida a elevada complexidade que envolve o processo, na medida em que conta com 25 denunciados, e apura a prática de quatro crimes, o que já autoriza maior dilação dos prazos.

Quanto ao ponto, apenas para exemplificar o grau de complexidade envolvido, a denúncia oferta pelo Ministério Público contém 202 páginas, inclusive com imagens de interceptações telefônicas e outros documentos, produzidos durante a investigação.

Não se verifica, assim, a existência de desídia por parte do juízo ou da acusação.

Como se vê, a Corte de origem destacou que os pacientes estão detidos desde 28/6/2023 e concluiu que 9 meses de duração da prisão, ainda que não sejam desprezíveis, não assumem contornos desproporcionais quando considerados os termos da acusação, que apura quatro crimes, incluindo organização criminosa, ressaltando-se a complexidade do feito e a pluralidade de réus (vinte e cinco). Destacou, ainda, que "O feito, atualmente, aguarda a citação de todos os réus, assim como a apresentação de resposta à acusação, para que, então, seja iniciada a instrução" (fls. 122-123).

Conforme as informações prestadas pelo Juízo de origem à fl. 181, a prisão preventiva dos pacientes foi decretada em 29/5/2023, tendo sido a denúncia oferecida em 24/7/2023 e recebida em 2/8/2023. Atualmente, o processo encontra-se em fase de citação dos acusados.

Em que pese os recorrentes estarem segregados há mais de 11 meses, verifica-se a presença de fundamentos hígidos e atuais para a manutenção das prisões, haja vista a complexidade e a gravidade do feito, o qual conta com vinte e cinco denunciados e apura complexa organização criminosa, além do cometimento de delitos de extorsão e violação de sigilo funcional, o que justifica certa dilação do tempo necessário para o julgamento da ação penal. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA ESPECIALIZADA NO TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. PECULIARIDADES QUE JUSTIFICAM O ELASTECIMENTO DO PRAZO.

ALTERAÇÃO DA CAPITULAÇÃO JURÍDICA. DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA PARA VARA ESPECIALIZADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A aferição da violação à garantia constitucional da razoável duração do processo não se realiza de forma puramente matemática.

Reclama, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal.

2. No caso, a prisão preventiva foi cumprida em 9/11/2021, a denúncia oferecida em 20/12/2021 e, após apresentação das defesas prévias, foi recebida em 4/7/2022, com designação de audiência de instrução para o dia 25/10/2022. Porém, identificada a vinculação da associação com organização criminosa, foi aberta vista ao Ministério Público, que requereu o declínio da competência e o aditamento da denúncia, deferido em 18/1/2023. Em seguida, foi fixada a competência do juízo especializado em 2/3/2023, recebido o aditamento à denúncia e mantidas as prisões em 7/4/2023, estando o feito em fase de instrução.

3. Desse modo, o pequeno atraso para o seu término se deve, como consignado, à complexidade do feito, na apuração de crimes vinculados à organização criminosa que ensejou o declínio da competência. Não obstante, não há falar-se em excesso de prazo, pois o processo vem tendo regular andamento na origem, sem indícios de desídia ou paralisação imputável aos órgãos estatais responsáveis, o que afasta, por ora, a ocorrência de excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 815.593/BA, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE DROGAS. LAVAGEM DE DINHEIRO. RECEPÇÃO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES IMPOSTAS. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE DO ACUSADO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. TRÂMITE REGULAR. SÚMULA 64 DO STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A defesa se insurge contra decisão desta relatoria que negou provimento ao recurso e manteve as medidas cautelares impostas ao agravante, notadamente o monitoramento eletrônico e o recolhimento domiciliar

2. As medidas cautelares alternativas podem, dentro de um critério de necessidade e de adequabilidade, substituir a prisão preventiva, a fim de garantir a ordem pública, a instrução criminal ou a futura aplicação da lei penal, com menor gravame ao réu.

3. O Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe considerou que a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes para o caso em tela, em atendimento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
4. No particular, o agravante é acusado de ser líder de uma complexa e estruturada organização criminosa, destinada à prática de crimes de tráfico interestadual de drogas e lavagem de dinheiro. Ademais, a partir de conversas extraídas do Whatsapp e comprovantes de depósito bancário, constatou-se a negociação de quantidade expressiva de substâncias entorpecentes e grande movimentação financeira entre os membros da organização criminosa.
5. Sobre o tema, esta Corte Superior possui jurisprudência no sentido de que "diante das circunstâncias concretas do caso e em observância à proporcionalidade e adequação, é possível a manutenção das medidas cautelares quando se mostrarem necessárias para garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal" (AgRg no RHC n. 160.743/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022).
6. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.
7. No caso, trata-se de ação complexa, em que se apura a prática dos crimes de organização criminosa, tráfico de drogas e lavagem de dinheiro, contendo 4 réus e sendo necessária a expedição de cartas precatórias e a análise de pedidos de revogação de prisão preventiva e das medidas cautelares impostas.
8. Além disso, em consulta ao site do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, verifica-se que o feito tem tramitação regular e a audiência de instrução e julgamento do dia 16/2/2023 somente foi adiada para o dia 26/6/2023 pois a defesa dos acusados insistiu na oitiva de testemunhas ausentes. Incidência da Súmula n. 64 do STJ.
9. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no RHC n. 176.377/SE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023).
- AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ESTELIONATO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. APROPRIAÇÃO INDÉBITA MAJORADA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE DINHEIRO. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. MODUS OPERANDI. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. Não se mostra desarrazoado o prazo de 735 dias de cautelares diversas da prisão - inclusive de monitoramento eletrônico - ante a complexidade do feito, onde são apurados diversos delitos de estelionato, falsidade ideológica, apropriação indébita e lavagem de dinheiro

praticados por 5 agentes em contexto de organização criminosa, sendo o agravante, em tese, líder do grupo, e mormente considerada a sua condição de policial civil aposentado, que poderia causar temor às testemunhas.

2. Ademais, consigne-se o zelo das instâncias de origem que, considerando as circunstâncias, poderiam ter mantido a prisão preventiva, mas substituíram-na por cautelares menos gravosas em razão de ora agravante ser o responsável por seus filhos menores de idade e sua mãe portadora de Alzheimer.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 141.298/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022.)

Ademais, não se verificou desídia por parte do Estado, haja vista o trâmite regular do feito na origem, não havendo que se falar em ilegalidade por excesso de prazo. Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E CONSUMADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. MEDIDAS CAUTELARES. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDAS DEMONSTRADA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não se configura desprovida de fundamentos a decisão que mantém as medidas cautelares impostas pelos mesmos fundamentos quando da sua decretação.

2. A chamada técnica da fundamentação per relationem (também denominada motivação por referência ou por remissão) é reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal como legítima e compatível com o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal 3. Diante das circunstâncias concretas do caso e em observância ao binômio proporcionalidade e adequação, é possível a manutenção das medidas cautelares quando se mostrarem necessárias para garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

4. Inexiste excesso de prazo nas hipóteses em que não há procrastinação do andamento processual por parte da acusação ou por desídia do Poder Judiciário.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 160.743/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022.)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso em *habeas corpus*".

A despeito das alegações defensivas, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos, ainda que não se desconheça a complexidade e a relevância da questão tratada nestes autos.

Com efeito, o excesso de prazo não resulta de mero critério matemático, mas de ponderação do julgador, com a observância dos princípios

da razoabilidade e da proporcionalidade, levando-se em consideração as peculiaridades do caso concreto, a evitar o retardamento injustificado da prestação jurisdicional. Nesse sentido: AgRg no HC 626.528/CE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 27/4/2021, DJe 29/4/2021; e HC 610.097/SE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/4/2021, DJe 30/4/2021.

A propósito, assim constou no acórdão recorrido (fls. 122-123):

Em seguimento, não verifico, ao menos até o presente momento, a ocorrência de excesso de prazo da prisão. Com efeito, os pacientes se encontram detidos desde 28/06/2023, de forma que a prisão perdura por pouco menos de 09 meses, período que, embora não seja ideal, também não se revela exacerbado ao ponto de, por si só, torná-la ilegal, especialmente considerando as circunstâncias do caso em concreto. Veja-se que, desde a prisão dos pacientes, foi concluída a extensa investigação policial, ofertada e recebida a denúncia, determinada a citação dos denunciados e efetivada tal medida em relação a alguns deles. O feito, atualmente, aguarda a citação de todos os réus, assim como a apresentação de resposta à acusação, para que, então, seja iniciada a instrução. Não se olvida a elevada complexidade que envolve o processo, na medida em que conta com 25 denunciados, e apura a prática de quatro crimes, o que já autoriza maior dilação dos prazos. Quanto ao ponto, apenas para exemplificar o grau de complexidade envolvido, a denúncia oferta pelo Ministério Público contém 202 páginas, inclusive com imagens de interceptações telefônicas e outros documentos, produzidos durante a investigação. Não se verifica, assim, a existência de desídia por parte do juízo ou da acusação.

No caso, assim como se verifica na transcrição acima, em que pese aos recorrentes estarem segregados há mais de 1 ano e 1 mês, estão presentes fundamentos hígidos e atuais para a manutenção das prisões, haja vista a complexidade e a gravidade do feito, o qual conta com 25 denunciados e apura complexa organização criminosa, além do cometimento de delitos de extorsão e de violação de sigilo funcional, o que justifica certa dilatação do tempo necessário para o julgamento da ação penal.

Nesse mesmo sentido: AgRg no HC n. 815.593/BA, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023; AgRg no RHC n. 176.377/SE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; e AgRg no RHC n. 141.298/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022.

Ademais, não se verificou desídia por parte do Estado, haja vista o trâmite regular do feito na origem. Portanto, não há que se falar em ilegalidade por excesso de prazo. Nesse sentido: AgRg no RHC n. 160.743/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 196.628 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0128877-3

Número de Origem:

50513976620248217000 50647453620238210001 51196699420238210001 51469988120238210001

Sessão Virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : I N L (PRESO)

RECORRENTE : R S DA S E S (PRESO)

ADVOGADOS : JOSÉ ALBERTO CORRÊA COUTINHO JÚNIOR - RS097397
ANA MARIA SELIG - RS111952

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CORRÉU : S DE O B J

CORRÉU : D R P

CORRÉU : F L DA S M

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO
CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU
INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : I N L (PRESO)

AGRAVANTE : R S DA S E S (PRESO)

ADVOGADOS : JOSÉ ALBERTO CORRÊA COUTINHO JÚNIOR - RS097397
ANA MARIA SELIG - RS111952

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). ANA MARIA SELIG, pelas partes: AGRAVANTE: I N L e AGRAVANTE: R S DA S E S.

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 07 de outubro de 2024